



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026585-03.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NICE BORGES DO CARMO BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1026585-03.2022.8.26.0196

Apelante: Nice Borges do Carmo Baptista

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A

Ação: Revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza de 1ª Instância: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 14.155

REVISIONAL. Novo julgamento. Determinação imposta pelo C.STJ por meio do AREsp 2.682.888-SP. Cédula de crédito bancário. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Prova documental produzida pela autora e não impugnada especificadamente pelo réu que demonstrou a cobrança de taxa de juros de 1,85% ao mês. Documentação trazida pelo banco em sua contestação que não possui força probatória suficiente para demonstrar a regularidade da cobrança ora discutida. Falta de credibilidade dos documentos produzidos com a defesa. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº 106 de 18.03.2020, vigente à data da celebração do empréstimo consignado, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 1,80% ao mês nos termos do seu art. 13, II. Precedentes. Dano moral. Inovação em sede recursal. Impossibilidade de conhecimento da matéria. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 296/301, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o apelado cobrou no contrato *sub judice* juros remuneratórios além do limite fixado no inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa nº 28 do INSS; b) em razão da data da contratação, o percentual máximo de juros do empréstimo deve ser de até 1,80%, inclusive em relação ao CET; c) a conduta do banco implicou em danos morais (fls. 304/318).

Tempestiva e dispensada do preparo (fls. 167), vieram aos autos contrarrazões (fls. 322/334), oportunidade em que foram arguidas a inépcia da petição inicial e a ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC, praticada pela recorrente.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 338).

Cumprе consignar que às fls. 341/350, teve o primeiro julgamento do presente recurso, oportunidade em que lhe foi dado parcial provimento, na parte conhecida, para julgar procedente o pedido inicial e determinar que os juros remuneratórios efetivos sejam limitados à taxa efetiva de 1,80%.

Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 372/375) e o requerido interpôs recurso especial às fls. 353/359.

Decorrido o prazo para manifestação da requerente (fls. 378) a figura recursal do Banco não foi admitida nos termos da r. decisão de fls. 379/380.

Ato contínuo, foi apresentado agravo em recurso especial por parte da casa bancária (fls. 383/388), que não foi respondido pela demandante (fls. 396).

Por força do que restou decidido monocraticamente pelo I. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no AREsp 2.682.888-SP (fls. 412/416), os autos retornaram com a determinação para que a prova documental produzida pelo apelante fosse apreciada.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se que o AREsp 2.682.888-SP, interposto pelo réu, foi provido nos seguintes termos (fls. 412/416):

“Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciados os documentos juntados pelo recorrente (instrumento contratual e extratos de pagamento) e sua aptidão ou não para demonstrar a pactuação dos juros remuneratórios nos limites do percentual determinado pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, como entender de direito.”

Neste contexto, passa-se ao novo julgamento do recurso de apelação em consonância ao que restou decidido pelo STJ.

Cuida-se de demanda na qual a autora objetiva limitação da taxa de juros remuneratórios cobrados no empréstimo consignado *sub judice*, cujo limite é fixado pelo INSS e não pelo Banco Central, além da necessidade de ser indenizada moralmente.

Aduz a demandante que, em razão da época em que o empréstimo consignado foi celebrado, o índice previsto na Instrução Normativa nº 28, a ser observado é de de 1,80% ao mês.

Sustenta, ainda, que o demandado cobrou a taxa de 1,85%, o que implica na necessidade de ser revisado o contrato.

Daí o ajuizamento da ação para a readequação da relação jurídica mantida entre as partes.

O Juízo singular rejeitou os pedidos iniciais. Daí o inconformismo.

E, a fim de que não paire qualquer nulidade processual, não deve ser conhecida a matéria preliminar trazida pela casa bancária em suas contrarrazões recursais atrelada à inépcia da petição inicial.

Isto porque o meio processual utilizado pela instituição bancária é, evidentemente, inadequado como forma de se buscar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, somente as matérias tratadas nos incisos IV, V, VI e IX do art. 485, do CPC, podem ser conhecidas de ofício, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, o que afasta a possibilidade do enfrentamento neste momento processual do alegado vício existente na peça vestibular.

De igual modo, não comporta acolhimento a alegação do réu suscitada nas contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelo traz impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Quanto ao cerne da controvérsia, ressalta-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Neste contexto, as operações de empréstimos consignados com reserva de margem consignável estão reguladas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Note-se que o inciso II, do artigo 13, da mencionada Instrução, com alterações ao longo de sua vigência, dispõe sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado com reserva de margem consignável.

A partir da vigência da instrução normativa INSS nº 106/2000, de 18.03.2020, estabeleceu-se que:

“Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13...

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;’(NR)’ (g.n.).

Desse modo, eventual pactuação de limite que excede tal taxa de juros deve ser considerada abusiva, conforme precedentes desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Estipulação de taxa superior a 1,80%. Abusividade. Reconhecimento. Inobservância do limite estabelecido pelo artigo 6º da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, com alteração da IN 106/2020. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1113133-28.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023) (g.n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal consignado com desconto em benefício previdenciário - Juros remuneratórios - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da IN/INSS nº 28/2008 - Hipótese, dos autos em que a taxa de juros pactuados supera o limite da Instrução Normativa do INSS - Abusividade verificada - Redução - Manutenção - Repetição do indébito - Não acolhimento - Decisum que deve ser reformado nessa parte - Descontos anteriores a maior deverão ser abatidos de forma simples da dívida contratada - Sentença de procedência reformada para parcial procedência - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1013396-95.2022.8.26.0506; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) (g.n.)

O empréstimo *sub judice* foi averbado no benefício previdenciário do requerente em julho de 2.020, ou seja, quando vigente o inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa acima referida (alterado pela Portaria INSS nº 106 de 18.03.2020) e, portanto, os juros devem estar limitados a 1,80% ao mês.

No caso, porém, o documento de fls. 23 trazido pela apelada prevê taxa de juros 1,85%.

Infere-se dos autos que esta prova documental não foi impugnada especificadamente pelo réu em sua contestação, pois a objeção expressamente apresentada cingiu-se – de forma dissociada – aos documentos de fls. 20 e 21, conforme se observa às fls. 182.

Note-se que a documentação trazida pelo réu em sua peça de defesa não possui força probatória suficiente para demonstrar a regularidade da cobrança ora discutida.

Com efeito, conquanto o contrato de fls. 233/235 preveja uma taxa de juros mensais de 1,80%, a taxa nominal anual é de 24,24%, o que implica no reconhecimento de que, na realidade, a previsão contratual atinge o percentual de 2,02% ao mês e ultrapassa o patamar permitido.

Como se isto não bastasse, os extratos de fls. 237/254 indicam de forma inverossímil que a taxa de juros seria de 1,77% ao mês, o que não corresponde ao que está previsto no próprio contrato.

Vale dizer, prova produzida pela casa bancária não é apta para demonstrar a pactuação dos juros remuneratórios nos limites do percentual determinado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28.

De fato, os juros efetivamente exigidos (fls. 23) não obedeceram aos limites estabelecidos pela norma prescrita, o que torna evidente a abusividade praticada pela instituição financeira.

Assim, é necessária a limitação nos termos do supramencionado art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, que é a norma regulamentadora dos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Por força da abusividade identificada, impõe-se a obrigação do banco quanto à readequação da taxa de juros efetiva para 1,80%.

Ao ensejo, não comporta conhecimento a alegação da consumidora de que faz jus ao ressarcimento pelos alegados prejuízos extrapatrimoniais.

Depreende-se dos autos que tal tese recursal trazida pela autora não foi alegada no momento processual oportuno (petição inicial), o que a impede de ser apreciada, por se tratar de inovação em sede recursal por evidente vedação do ordenamento jurídico.

Este é o posicionamento desta Câmara: TJSP; Apelação Cível 1000161-18.2022.8.26.0197; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023.

Logo, reforma-se a sentença para julgar procedente o pedido inicial e determinar que os juros remuneratórios efetivos sejam limitados à taxa efetiva de 1,80%.

Ante o deslinde dado à causa, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$.1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora